



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.720079/2012-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.803 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SILVIA REGINA DE PAULA ROSA                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. IDENTIDADE DE PARTES. DEMANDA JUDICIAL NÃO PROMOVIDA PELO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

Somente importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de demandas judiciais promovidas pelo sujeito passivo. A ação judicial coletiva ajuizada por associação não implica renúncia à esfera administrativa por concomitância com o processo administrativo fiscal de que é parte seu associado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso para afastar a concomitância e determinar a análise pela DRJ das questões postas na impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 30 e seguintes, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos no valor de R\$ 183.473,91 (sem IRRF). A fiscalização esclarece que incluiu os rendimentos recebidos em 2009, e que deixou de incluir os juros de mora recebidos, em razão das informações apresentadas nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, movida pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

### Da impugnação

O contribuinte apresenta sua impugnação à fl.02 e seguintes onde afirma que:

- 1) o valor recebido se refere ao período de dezembro/99 a março /06 e é decorrente da chamada incorporação de quintos.
- 2) o valor recebido trata-se de vantagem pessoal que não é produto do trabalho; sendo possuidor de caráter indenizatório. Aplicando-se ao caso a Resolução nº 245 de 12/12/2002.
- 3) ainda que assim não fosse, trata-se de Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, não cabendo fazer a inclusão do valor recebido em uma única parcela como pretende o lançamento de ofício combatido; devendo ser observados os valores alocados de forma mensal, respeitando-se as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago.
- 4) os rendimentos estariam atingidos pela decadência nos termos do §4º do art.150 do CTN.
- 5) não teria havido omissão, pois os valores constaram da ficha de “rendimentos isentos e não-tributáveis” da DIRPF do ano calendário.
- 6) cabe observar a existência do pagamento de honorários advocatícios que devem ser descontados da base de cálculo.
- 7) afirma que, uma vez que foram observadas as orientações existentes à época, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, incabível a aplicação da penalidade de juros.

8) é descabida a incidência da Taxa SELIC sobre multa de ofício ou sobre a multa de mora.

No curso do processo, observou-se que os rendimentos foram recebidos em razão do processo nº 2004.34.00048565-0 (7ª Vara Federal do Distrito Federal – quintos/décimos) promovida pela ANAJUSTRA, como substituta processual de seus associados, em face da União Federal. Observou-se ainda a existência de uma segunda ação judicial com as mesmas partes, processo de nº 22862.96.2011.4.01.3400, junto a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, autuado em 13/04/2011 que buscava impedir a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa sobre os rendimentos recebidos em razão da primeira ação judicial citada, devendo-se, ao invés disso, adotar o regime de competência (mês a mês). Essa segunda ação judicial teve sentença proferida em 21/09/2012 julgando procedente o pedido formulado pela ANAJUSTRA que foi confirmada em acórdão emitido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região que transitou em julgado em 23/06/2015.

Em razão desses aspectos, baixou-se o processo em diligência (fl.39) para que se intimasse a ANAJUSTRA para dizer sobre a condição de associado do contribuinte. Em seguida intimou-se o contribuinte para dizer sobre a informação trazida pela ANAJUSTRA.

A ANAJUSTRA informou que o contribuinte é associado a entidade desde 01/09/2002 (fl.46). O contribuinte confirmou a informação à fl.50 e se manifestou no sentido de que o resultado do citado processo judicial lhe deve ser estendido, cabendo-se o cancelamento do presente processo e a liberação da restituição relativa ao ano-calendário.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa: CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Identificação da concomitância com ação judicial com relação a questão formada quanto a tributação pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processos judiciais são tributáveis, na forma

preconizada na legislação do Imposto de Renda, não se enquadrando nas hipóteses de isenção prevista no art. 39 do RIR/1999.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL.

A capitulação legal, com apresentação do perfeito enquadramento do tipo fiscal, é suficiente para validar o lançamento, conferindo ao contribuinte o amplo direito de defesa, o qual foi exercido em sua plenitude DECADÊNCIA.

O descumprimento do dever legal de apurar e recolher o tributo devido sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, aplicando-se a regra de contagem de prazo o contido no art. 173, I, do CTN.

#### ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A aplicação da multa de ofício e juros de mora decorrem do cumprimento da norma legal.

#### JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Por ocasião do Lançamento os juros são calculados sobre o valor do tributo ou contribuição. Paralelamente, a multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário está sujeita à incidência dos juros de mora após seu vencimento.

#### PROVAS.

O momento oportuno para apresentação de provas é na impugnação, nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais provas, caso sejam produzidas, deverão ser juntadas aos autos para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### Impugnação Procedente em Parte

#### Crédito Tributário Mantido

Às fls. 77/78 há Informação fiscal, exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e em função da conclusão da decisão da DRJ, apresentando a seguinte conclusão:

Ocorre que no presente caso os rendimentos recebidos pelo interessado acima identificado já foram tributados pela alíquota máxima em todos os exercícios que abrange o rendimento acumulado, assim sendo não há valor a restituir.

(...)

Os cálculos apresentados pelo impetrante NÃO SÃO POR REGIME DE COMPETÊNCIA pois consideraram a metodologia conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, disciplinado pelo disposto na IN RF13 1.127/2011 e NE conjunta CODAC/COSIT/COFIS 01 de 25/02/2011, que é a forma de cálculos para valores recebidos acumuladamente de anos anteriores, recebidos a partir do ano-calendário 2010. Esta metodologia de cálculo não foi a solicitada na presente ação judicial e nem a determinada pela sentença.

Por todo exposto fica mantida a notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
  - b) Inexistência de concomitância administrativa e judicial - o recurso deve ser conhecido
  - c) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício
  - d) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo. e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Dentre as matérias alegadas na impugnação, em sede de recurso voluntário, não foi apresentada a de que os rendimentos seriam isentos, restringindo-se aos fundamentos relacionados no relatório.

### PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

A decisão recorrida não conheceu da alegação de que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados sob o regime de competência sob o fundamento de que houvera a renúncia à instância administrativa por conta de concomitância com demanda judicial promovida por entidade associativa da qual a contribuinte é vinculada desde período anterior a propositura da ação.

Sustenta a recorrente, em contraponto aos fundamentos acima, que não há que se falar em concomitância, pois no seu sentir não identidade de objetos entre a discussão do PAF (apreciação de notificação de lançamento) e a matéria de fundo da demanda judicial (pedido de restituição de imposto descontado indevidamente).

Prescreve o Parágrafo Único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80:

A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Estabelece a Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Fazendo a análise interpretativa do verbete acima, bem como da legislação transcrita, a constatação de ocorrência de concomitância apenas deve ser apurada quando as demandas judiciais forem promovidas diretamente pelo sujeito passivo. Não há qualquer referência à possibilidade de constatação de concomitância para os casos de demandas promovidas por associação representativa.

O CARF tem reiteradamente afastado a concomitância nestes casos. Colha-se alguns julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que haja a ocorrência de renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, deve ocorrer pelo sujeito passivo, e não por terceiros, nos termos da sumula CARF n.º 01.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

(...)

(Acórdão nº 2301-011.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 06/02/2024).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual não fundamenta renúncia ao direito subjetivo do contribuinte pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

(Acórdão nº 9202-010.087 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 22/11/2021).

AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial coletiva ajuizada por associação não implica renúncia à esfera administrativa por concomitância com o processo administrativo fiscal de que é parte seu associado. Nas ações judiciais coletivas, as associações atuam na defesa dos interesses de seus associados na qualidade de parte (legitimação extraordinária), e não de representante. Apesar de defenderem direito alheio, as associações atuam em nome próprio, não havendo assim identidade entre as partes de ambos os processos.

(Acórdão nº 3001-002.296 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, julgado em 15/12/2022).

Assim, com fundamento nos precedentes acima, bem como na melhor interpretação da Súmula CARF nº 01, deve a preliminar ser acatada no sentido de afastar a concomitância reconhecida pela DRJ.

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acatar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para afastar a concomitância e determinar a análise pela DRJ das questões postas na impugnação.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2301-011.803 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.720079/2012-11

DOCUMENTO VALIDADO